

LEI N.º 187

Data da Lei: 30 de dezembro de 1975

SÚMULA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS

NA LEI MUNICIPAL Nº 135, DE 21.12.73.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

ART. 1º - O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PODERÁ SER FEITO PELO CONTRIBUINTE EM UMA ÚNICA PARCELA, À VISTA OU, EM DUAS PARCELAS IGUAIS, DENTRO DE CADA EXERCÍCIO, NOS SEGUINTE PRAZOS E ABATIMENTOS:

PAGAMENTO À VISTA: NO MES DE JANEIRO, COM ABATIMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO IMPOSTO, COM EXCLUSÃO DAS TAXAS;

NO MES DE FEVEREIRO, COM ABATIMENTO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO IMPOSTO, EXCLUINDO AS TAXAS;

NO MES DE MARÇO, COM ABATIMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO IMPOSTO, EXCLUINDO AS TAXAS.

PARCELAMENTOS: 1ª PARCELA - DE JANEIRO À ABRIL

2ª PARCELA - DE MAIO A JULHO.

§ ÚNICO - O PAGAMENTO À VISTA COM OS ABATIMENTOS QUE TRATA ESTE ARTIGO, DEVERÁ SER PAGO SOMENTE NA SEDE DA MUNICIPALIDADE, DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, DE JANEIRO A MARÇO DE CADA EXERCÍCIO.

ART. 2º - O PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, SERÁ FEITO DIRETAMENTE À PREFEITURA MUNICIPAL OU NO ESCRITÓRIO DE ARRECAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO OU NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 3º - O PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE É PERMITIDO, CONSIDERANDO-SE EXISTENTE O CRÉDITO NA FAZENDA MUNICIPAL, SOMENTE COM O RESGATE DA IMPORTÂNCIA, PELO SACADO.

ART. 4º - EXPIRADO O PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS, FICAM OS CONTRIBUINTE SUJEITOS ÀS SEGUINTE MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

I) MULTAS: 10% (DEZ POR CENTO) AO MES DA PARCELA VENCIDA, SOBRE O TOTAL DO TRIBUTO LANÇADO;

II) JUROS: 1% (UM POR CENTO) DE JUROS DE MORA, AO MES OU FRAÇÃO, DEVIDOS A PARTIR DO MES IMEDIATO AO DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA;

III) CORREÇÃO MONETÁRIA: SERÁ APLICADA NA FORMA DOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL, CALCULADA SOMENTE SOBRE A PARCELA DO TRIBUTO, NÃO SE APLICANDO AO VALOR DAS MULTAS E JUROS.

ART. 5º - O DÉBITO NÃO PAGO NO SEU VENCIMENTO, PERMANECERÁ EM COBRANÇA AMIGÁVEL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SENDO A SEGUIR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, PARA EFEITO DE COBRANÇA JUDICIAL, AINDA QUE NO MESMO EXERCÍCIO A QUE CORRESPONDA O TRIBUTO;

§ ÚNICO - A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, ACARRETERÁ O ACRÉSCIMO DE MAIS 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DESTA LEI;

ART. 6º - O IMPOSTO E TAXAS, COM LANÇAMENTO INFERIOR A CR\$ 50,00 (CINQUENTA CRUZEIROS), DEVERÁ SER PAGA DE UMA SÓ VEZ, DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA O PAGAMENTO À VISTA, INCORRENDO NAS VANTAGENS DE ABATIMENTO OU DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE QUE TRATAM OS ARTOS. 1º E 4º, ESTABELECIDOS NESTA LEI;

(CONTINUAÇÃO)

ART. 7º - O CONTRIBUINTE SERÁ NOTIFICADO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR VIA PESSOA, DESDE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL SEJA NOTIFICADA DOS ENDE- REÇOS ATUAIS, AOS QUE TIVEREM RESIDÊNCIA FIXA NA SEDE DO MUNICÍ- PIO E, VIA POSTAL AOS QUE RESIDIREM EM OUTRAS CIDADES, COM EXCES- SÃO DE CURITIBA. TRANSCORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO À VISTA NA SEDE MUNICIPAL, SERÃO NOTIFICADOS POR EDITAL PARA O RECEBIMENTO / DOS AVISOS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

ART. 8º - A ALÍQUOTA DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, INCIDEM / SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, A SABER:

- 1) IMPOSTO PREDIAL URBANO: 1%(UM POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL
- 2) IMPOSTO TERRITORIAL URBANO 2%(DOIS POR CENTO) S/VALOR VENAL.

ART. 9º - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, INCIDIRÁ EM MULTA ANUAL ALÉM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA PAGAMENTO PARCELADO, EM CADA UM DOS SEGUINTE CASOS:

- 1) NOS LOTES DE TERRENOS, CONSTRUÍDOS OU NÃO, EM VIAS PAVIMENTADAS, SEM CONSTRUÇÃO DE MURO NAS TESTADAS 100%(CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO LANÇADO;
- 2) NOS LOTES DE TERRENOS, CONSTRUÍDOS OU NÃO, EM VIAS PAVIMENTADAS SEM CONS- TRUÇÃO DE PASSEIO NAS TESTADAS... 100%(CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO LANÇADO;
- 3) NOS LOTES DE TERRENOS SEM EDIFICAÇÃO... 50%(CINQUENTA POR CENTO) DO IM- POSTO LANÇADO;

§ ÚNICO - A INCIDÊNCIA DA MULTA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, NOS IMÓVEIS SITUA- DOS NAS RODOVIAS(VIAS DE ACESSOS) FICARÁ A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, REGULADA POR DECRETO.

ART. 10- OS TERRENOS SITUADOS EM VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS, // SEM CONSTRUÇÃO E, PERTENCENTES SEMPRE AO MESMO CONTRIBUINTE, FICARÃO AINDA SUJEITOS AOS SEGUINTE ACRÉSCIMOS DE ALÍQUOTA, SEM PREJUÍZO DO AUMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI, A SABER:

- 1) PROPRIETÁRIO DE 2 A 5 ANOS 25%
- 2) PROPRIETÁRIO DE 6 A 8 ANOS 50%
- 3) PROPRIETÁRIO DE 9 A 12 ANOS 75%
- 4) PROPRIETÁRIO DE MAIS DE 13 ANOS 150%

ART. 11 - PARA OS EFEITOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS, SÃO URBANAS AS ÁREAS IGUAIS OU INFERIORES A 1(UM) HECTARE, INDEPENDENTEMEN- TE DE SUA LOCALIZAÇÃO E DISTINÇÃO(ART. 6º, § ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº..... 5.868/72), BEM COMO A ÁREA SUPERIOR A 1(UM) HECTARE, QUE NÃO SE DESTINE À EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVA VEGETAL OU AGRO-INDUSTRIAL, / INDEPENDENTEMENTE DE SUA LOCALIZAÇÃO(ART. 6º, § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 5.868/72).

ART. 12 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E, SEUS EFEI- TOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1.976, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM C- CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GUARATUBA, 08 DE OUTUBRO DE 1.975.


DIOGENES CAETANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL